



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.761, DE 2009

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre isenção do imposto IRPF para idosos enfermos nas condições que especifica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5338/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do imposto de renda:

- I - os mudos ou portadores de deficiência auditiva grave;
- II - os xifópagos;
- III - os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos;
- IV- os portadores das síndromes Down e de Rett;
- V - os aposentados e pensionistas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, considera-se grave a deficiência auditiva em que se perca 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade da audição.

§ 2º Os contribuintes referidos no inciso IV terão direito ao benefício fiscal, após completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não se lhes aplicando, no efeito, outra condição restritiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 4633/1998, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

Ai do País que não respeita seus doentes e seus velhos. Da época em que a proposição foi apresentada, o Brasil melhorou sua posição no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mundial, graças, principalmente, aos programas de transferência de renda para a população carente, benefícios que impõem a permanência da criança na escola e, nesse sentido, a educação é um dos componentes do IDH, além da renda e da longevidade.

A distribuição de renda no Brasil é injusta e seus reflexos podem ser verificados nos serviços de saúde pública. Não há investimentos na medicina preventiva nem nas condições de higiene e saneamento, principalmente nas localidades menos assistidas, como é o caso de regiões como o Norte e o Nordeste.

Infelizmente, o Governo não cumpre as medidas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, como, por exemplo, a implementação do sistema de Cuidados Primários com a Saúde. Outro exemplo que podemos mencionar é nossa luta pela regulamentação da Emenda Constitucional 29, promulgada em 2000, e que até hoje não foi regulamentada, prejudicando a população tendo em vista que a medida fixa percentuais mínimos para os governos investirem em saúde.

Os idosos têm sido vistos como fardos não produtivos pela sociedade brasileira, diferentemente do que acontece em outras sociedades, como a japonesa, que valoriza a sua experiência de vida. Os direitos deles só foram reconhecidos pela Constituição de 1998, que garantiu proteção social integral, destacando o dever da família, do Estado e da sociedade de ampará-las, assegurar participação na comunidade e defender sua dignidade e seu bem-estar.

Uma das conquistas foi a criação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, que deu maior visibilidade aos direitos constitucionais, tendo como grande mérito o crescimento paulatino da consciência do idoso em relação ao seu papel social, como também da percepção coletiva sobre seu valor, levando a ações mais consistentes na defesa de seus interesses.

Com o intuito de ampliar os benefícios para a terceira idade, acreditamos que este projeto se somará a outras iniciativas que buscam assegurar a dignidade e a cidadania dos nossos idosos. Para isso, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *e* do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

"VII

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. " (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

"III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; " (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: "(NR)

"I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e "(AC)

"II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. "(AC)

"

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160....."

"Parágrafo único.A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: "(NR)

"I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; "(AC)

"II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. "(AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.....

"IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; "(NR)

".....

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198.

"§1º (parágrafo único original)

"....."

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: "(AC)

"I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; "(AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; "(AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. "(AC)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: "(AC)

"I - os percentuais de que trata o § 2º; "(AC)

"II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; "(AC)

"III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; "(AC)

"IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. "(AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: "(AC)

"I - no caso da União: "(AC)

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; "(AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; "(AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e "(AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. "(AC)

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. "(AC)

"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. "(AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. "(AC)

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. "(AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Jaques Wagner
3º Secretário

Senador Nabor Júnior
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO